

Coleção  
**MANUAIS**  
de **PRÁTICA**

Coord.: **FILIPPE AUGUSTO**  
**DOS SANTOS NASCIMENTO**

**Beatriz da Costa e Silva Viana**

**MANUAL DE  
PEÇAS PRÁTICAS  
PARA CARREIRAS  
JURÍDICAS**

**Advocacia Pública**

## RECURSOS

### 1. TEORIA GERAL DOS RECURSOS

#### 1.1 Conceito

O recurso consiste no poder de provocar o reexame de uma decisão desfavorável, dentro do mesmo processo em que ela foi proferida, em regra por órgão hierarquicamente superior, com a finalidade de reformá-la, anulá-la ou integrá-la.

A compreensão da diferença entre o pedido de “reforma”, “anulação” ou “integração” é imprescindível na confecção de eventual recurso objeto de cobrança dos certames. Por vezes, as bancas examinadoras dedicam valiosos pontos ao conhecimento do correto pleito a ser efetuado.

A reforma decorre de *error in judicando*. Este ocorre quando o recorrente alega a existência de uma má apreciação de questão fática ou jurídica, que enseja uma decisão injusta, padecendo de um vício de conteúdo. Em regra, provocam a substituição da decisão, com o órgão revisor proferindo uma nova decisão que substitui a decisão proferida pelo juízo inicial.

A anulação é cabível na hipótese de *error in procedendo*, que é o erro de forma de procedimento na aplicação da lei. Por ser um vício processual, em regra, provocam a nulidade da decisão e a restituição dos autos ao juízo inicial para que este profira uma nova decisão.

A integração do *decisium* é cabível quando a decisão, para permitir seu cumprimento, depender de uma complementação.

Outra característica do recurso consiste no fato de que este tem a aptidão para retardar ou impedir a preclusão ou coisa julgada. Portanto, enquanto houver a possibilidade de interposição de recurso ou existir recurso pendente ainda

não apreciado, a decisão judicial não será definitiva. O fato de a decisão não ser definitiva não implica que ela não produzirá efeitos. Para avaliar a sua eficácia, deverá ser analisado se o recurso é ou não dotado de efeito suspensivo.

Como última característica do instituto, pode ser citada a impossibilidade, em regra, de inovação. No recurso não podem ser alegadas matérias que não foram aduzidas anteriormente. Esta regra, contudo, comporta exceções. Assim, em que pese não terem sido ventilados anteriormente, podem ser alegados: fatos novos relevantes que se verifiquem até o julgamento do recurso (aplicação do art. 493 do CPC na fase recursal); questões de fato não propostas no juízo inferior por motivo de força maior, devidamente comprovado pela parte (art. 1.014 do CPC); questões de ordem pública, que são alegáveis a qualquer tempo.

Para que o ato seja impugnável por meio de recurso, este ato precisa ser realizado pelo magistrado e possuir conteúdo decisório. Desse modo, não são recorríveis: despachos que apenas dão andamento ao processo, atos do Ministério Público e serventuários da Justiça, etc. Por outro lado, são impugnáveis por meio de recurso: as sentenças, decisões interlocutórias, decisões monocráticas do relator e os acórdãos.

## 1.2 Principais princípios recursais

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO:** É a garantia de revisão ampla das decisões judiciais, por órgão, em regra, diverso e em patamares hierárquicos distintos, preferencialmente prevalecendo a última decisão sobre as demais. Exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição: ações de competência originária dos tribunais; o art. 34, da Lei 6830/80 (LEF); o art. 1.013, § 3º, CPC (julgamento da causa madura); e o julgamento de recurso inominado pelo colégio recursal, no âmbito dos juizados especiais.

**COLEGIALIDADE:** Em regra, os recursos são julgados pelos Tribunais, estes compostos por órgãos colegiados que decidirão as causas que lhe são postas.

**TAXATIVIDADE / TIPICIDADE:** Somente são meios impugnativos recursais aqueles previstos como tais em lei federal, seja o CPC ou legislação processual extravagante. Atualmente, o art. 994 do CPC traz a previsão dos seguintes recursos:

**Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos:**

**I – apelação;**

**II – agravo de instrumento;**

- III – agravo interno;
- IV – embargos de declaração;
- V – recurso ordinário;
- VI – recurso especial;
- VII – recurso extraordinário;
- VIII – agravo em recurso especial ou extraordinário;
- IX – embargos de divergência.

**UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL – SINGULARIDADE:** em regra, de cada decisão judicial é cabível a interposição de um único recurso. Para tal fim, ainda que a decisão possa ser dividida em capítulos, ela é considerada uma unidade para fins recursais. Exceção a este princípio é o modo de interposição dos recursos extremos, consoante os arts. 1.029 ao 1.043 do CPC.

**FUNGIBILIDADE:** consiste na admissibilidade da substituição de um recurso interposto por outro, desde que preenchidos determinados requisitos, tais como a dúvida objetiva e a inexistência de erro grosseiro.

**PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS:** este princípio é decorrente do princípio dispositivo. De acordo com ele, no campo recursal, cabe ao recorrente manifestar eventual pretensão que limita, como regra, a atuação do órgão jurisdicional. Como o pedido visa à melhoria da situação do recorrente e o recurso pressupõe como regra a sucumbência, não se admite o agravamento da situação jurídica do recorrente. Existem exceções ao princípio: quando se tratar do efeito translativo dos recursos, pelo qual matérias de ordem pública conhecíveis de ofício pelo juiz poderão ser objeto de reexame, sem que se possa falar em julgamento *ultra* ou *extra petita*; quando se tratar de sucumbência recíproca, ambas as partes tiverem recorrido e a decisão venha a ser modificada, nestes casos haverá a piora para uma das partes.

**VOLUNTARIEDADE:** significa que todo o recurso pressupõe uma manifestação voluntária de inconformismo com a decisão proferida, acompanhada das razões que fundamentam a pretensão de reforma da decisão e o pedido do recorrente.

**DIALETICIDADE:** todo o recurso pressupõe uma exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que o embasam, acompanhados das razões e do pedido de uma nova decisão. Desdobra-se no princípio da motivação pertinente, que entabula ser necessário que a motivação do recurso há de ter correlação lógica com os fundamentos indicados na sentença.

**CONSUMAÇÃO:** uma vez interposto o recurso, opera-se como regra a preclusão consumativa, não podendo o ato ser objeto de complementação ou

aditamento, o que se aplica também ao preparo. Neste é possível a complementação, se o recolhimento tiver sido insuficiente.

**COMPLEMENTARIEDADE:** consiste na possibilidade da complementação do recurso, que já tenha sido interposto, em decorrência do julgamento de embargos declaratórios opostos por uma das partes, caso tenha havido efeitos modificativos. Hoje impera o entendimento expresso na Súmula 579 do STJ: Não é necessário ratificar o recurso especial interposto na pendência do julgamento dos embargos de declaração, quando inalterado o resultado anterior. Dessarte, não havendo modificação do julgado, não há necessidade de ratificação do recurso. Contrariamente, caso aos embargos sejam atribuídos os efeitos infringentes, afigura-se necessário complementar o recurso, adicionando nova pretensão recursal.

**TEMPORARIEDADE:** o recurso é um direito que nasce com a publicação da decisão desfavorável e que se extingue rapidamente, ou seja, é um direito subjetivo efêmero, de curta duração, consoante dispõem os artigos do Código de Processo Civil que estabelecem prazos para a sua interposição. Os prazos recursais são todos peremptórios, ou seja, fatais. Portanto, uma vez vencidos, extingue-se o direito de recorrer.

### 1.3. Requisitos de admissibilidade

Antes de o juízo apreciar o mérito do recurso, deve avaliar se estão preenchidos os seus **requisitos de admissibilidade**, pois, caso estes não sejam preenchidos, a pretensão recursal sequer será avaliada. Portanto, estando os requisitos presentes, diz-se que se **conhece** do recurso.

Essa análise, em regra, é feita **apenas pelo juízo ad quem**, exceto no caso de recurso extraordinário e especial, nos quais esta análise é feita tanto no órgão *ad quem* como no órgão *a quo*. Os requisitos recursais são de **ordem pública**, de modo que podem ser examinados de ofício.

No atual CPC, o juízo de admissibilidade da apelação é feito somente em uma etapa, no juízo *ad quem*, nos termos do art. 1.010, § 3º, do CPC. Outra exceção é o próprio recurso de agravo de instrumento. Sendo este interposto diretamente no tribunal, o juízo de admissibilidade é feito exclusivamente pelo juízo *ad quem*.

Existem os requisitos de admissibilidade específicos de alguns recursos em espécie, que serão estudados em conjunto com estes recursos. Aqui, estudaremos os requisitos gerais, que possuem a tradicional classificação entre requisitos **intrínsecos e extrínsecos**:

CLASSIFICAÇÕES DOS REQUISITOS GERAIS DE ADMISSIBILIDADE	
Requisitos intrínsecos	Requisitos extrínsecos
Tratam da relação entre a natureza e o conteúdo da decisão recorrida e o recurso interposto. São eles: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Cabimento;</li> <li>- Legitimidade para recorrer;</li> <li>- Interesse recursal.</li> </ul>	Tratam de fatores externos à decisão impugnada. São eles: <ul style="list-style-type: none"> <li>- Tempestividade;</li> <li>- Preparo;</li> <li>- Regularidade formal;</li> <li>- Inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer.</li> </ul>

### REQUISITOS INTRÍNSECOS:

São os que dizem respeito à própria existência do direito de recorrer, faltando-os, não se pode falar em direito a recurso. São eles: o cabimento, a legitimidade e o interesse recursal.

**Cabimento:** significa que o ato judicial deve ser passível de ataque por recurso. O art. 1.001 do CPC dispõe que “Dos despachos não cabe recurso”, tendo em vista que são atos jurisdicionais de mero impulsionamento do processo. Deve se estar atento para o fato de que na prática é comum se referir a despachos quando na verdade o ato produzido é uma decisão interlocutória. Assim, há de se verificar o conteúdo que o anima, a fim de saber se há possibilidade de recurso.

**Legitimidade:** o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público, que é legitimado como parte (sentido estrito) ou como *custus iuris* (parte em sentido amplo).

**Interesse Recursal:** para se recorrer é preciso a necessidade e a utilidade. Isso quer dizer que o meio recursal há de ser o idôneo ao feito, e de seu resultado deve surgir resultado prático vantajoso ao que demanda.

Em outras palavras, é necessário que ocorra a sucumbência. A sucumbência se divide em sucumbência formal (termos processuais, ou seja, a não obtenção por meio da decisão judicial de tudo aquilo que poderia ter processualmente obtido em virtude do pedido formulado ao órgão jurisdicional) e material (aspecto material do processo, ou seja, a parte deixa de obter no mundo dos fatos tudo aquilo que poderia ter conseguido no processo).

Essa lógica não se aplica aos embargos de declaração, cujo interesse recursal é o de que seja possível sanar alguma contradição, aclarar, integrar ou corrigir algum erro material da decisão recorrida.

**Inexistência de fatos impeditivos ou extintivos ao direito de recorrer:** são circunstâncias que não podem estar presentes para que o recurso seja conhecido. São elas: a renúncia, a aquiescência e a desistência.

A renúncia é uma manifestação de vontade unilateral, pois independe da aceitação da outra parte. Nela o titular do direito de recorrer manifesta a sua vontade de não apresentar recurso. Geralmente a renúncia é utilizada quando a parte deseja que a preclusão ou a coisa julgada seja antecipada. Portanto, a renúncia ocorre antes da interposição do recurso.

Já a aquiescência ocorre quando a parte concorda com a decisão judicial da qual ela pode recorrer. Esta aceitação pode ocorrer de forma expressa ou tácita, como a prática de um ato incompatível com a vontade de recorrer. Seria o caso, por exemplo, de a parte cumprir o que foi determinado pela decisão judicial que pode impugnar.

Por fim, a desistência se difere da renúncia por ocorrer depois da interposição do recurso. Ela independe da aceitação da outra parte, mesmo que esta já tenha apresentado contrarrazões (lembre-se que para desistir da ação depois da apresentação de contestação é necessária a anuência do réu, mas esta lógica não se aplica ao direito de recorrer).

Contudo, a desistência do recurso não impedirá que seja analisada questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos.

### REQUISITOS EXTRÍNSECOS:

São os que devem ser verificados no caso concreto após a interposição do recurso.

**Regularidade formal:** significa a necessidade da observância de uma forma para que o recurso seja conhecido, consistente, em regra, numa petição de interposição acompanhada das razões recursais e do pedido de nova decisão.

**Tempestividade:** todo o recurso deve observar um prazo para ser interposto. O atual CPC visou uniformizar o prazo para os recursos em 15 dias úteis, exceto para os embargos de declaração (5 dias úteis). No caso do ente público em juízo, o prazo para interposição de recurso conta-se da data em que a Advocacia Pública é intimada da decisão. Não se pode olvidar que a Fazenda Pública possui prazo em dobro tanto para recorrer, como para contrarrazoar e interpor recurso adesivo.

**Preparo:** refere-se ao pagamento de despesas para o processamento do recurso, abarcando o porte de remessa e de retorno dos autos. O preparo consiste nas despesas com o processamento do recurso, enquanto o porte de remessa e de retorno deverá ser pago quando o recurso for apreciado por órgão diferente do que proferiu a decisão impugnada. É dispensado quando o processo for eletrônico.

O ato de recorrer é simultâneo ao preparo do recurso. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 dias. O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção. É vedada a nova complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento complementar. No mais, provando o recorrente justo impedimento, o relator relevará a pena de deserção, por decisão irrecorrível, fixando-lhe prazo de 5 dias para efetuar o preparo.

#### 1.4 Efeitos dos recursos

Os efeitos estão previstos na lei e consistem nas consequências jurídicas advindas da interposição dos recursos, sendo matérias de ordem pública.

**Obstativo:** decorre do fato de que o recurso interposto e uma vez recebido impede o advento da preclusão ou a formação da coisa julgada, mantendo, pois, a litispêndência. Todo recurso possui tal efeito, por dar continuidade à relação jurídica processual.

**Devolutivo:** conforme a regra do *caput* do art. 1.013: a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Este dispositivo reflete o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*, ou seja, o recurso devolve ao tribunal aquilo que a parte de fato demonstrou sua insurgência.

O princípio que ilumina a ação é o dispositivo, em que o juiz julga a lide conforme lhe é posta, disso ressaí que a sentença há de guardar a correspondência e adstrição aos pedidos. Além do mais, cabe às partes trazer os fatos ao juiz, produzindo as provas, ônus próprio das partes. Portanto, o efeito devolutivo é uma manifestação no campo recursal do princípio dispositivo, indicando que caberá ao recorrente limitar com o seu pedido recursal a atuação do órgão jurisdicional, já que a regra é que se devolva ao Tribunal tanto quanto tenha sido objeto de impugnação no recurso.

Há, pois, uma simetria entre o princípio devolutivo e o princípio dispositivo. Para caracterizar o efeito devolutivo, a doutrina diferencia o plano da extensão e o plano da profundidade.



O **plano da extensão** liga-se ao pedido. Ele está ligado à quantidade, significando que cabe ao recorrente indicar no seu recurso a parte da decisão contra a qual se insurge.

Já o **plano da profundidade** (art. 1013, § 1º, do CPC) diz respeito aos fundamentos ou às questões que não chegaram a ser apreciadas, pelo juízo *a quo*, ou que não foram examinados por inteiro e, com a interposição do recurso, são devolvidas ao *órgão ad quem*:

**Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

**§2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.**

**Suspensivo:** o efeito suspensivo faz com que a decisão impugnada fique com seus efeitos suspensos até que o recurso apresentado seja apreciado. O efeito suspensivo é uma regra apenas no recurso de apelação, mas pode o relator conceder este efeito a outras espécies de recursos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, apesar de, em regra, a apelação ser dotada de efeito suspensivo, o § 1º do art. 1.012 do CPC elenca hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação:

**Art. 1.012. (...) § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

**I – homologa divisão ou demarcação de terras;**

**II – condena a pagar alimentos;**

**III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;**

**IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;**

**V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;**

**VI – decreta a interdição.**

**Translativo:** trata-se das hipóteses de matérias de ordem pública que poderão ser objeto de conhecimento de ofício, pelo órgão a quem caiba o julgamento do recurso, ainda que não conste das razões ou contrarrazões recursais, sem que se possa falar no caso em julgamento *ultra* ou *extra petita*.

Os efeitos translativos se aplicam a todos os recursos ordinários. Por outro lado, quanto aos extremos (RE e REsp), não se conhece das matérias não

suscitadas ou não prequestionadas nas instâncias ordinárias. Eis a necessidade de se prequestionar essas matérias, requisito específico desses recursos.

**Diferido:** trata-se dos recursos que, para serem conhecidos e julgados, dependem da interposição de um outro recurso, bem como da admissibilidade deste.

O recurso adesivo (modalidade de interposição de recurso) é um exemplo no atual ordenamento jurídico. A doutrina também cita o REsp e o RE, quando o julgamento do segundo dependa da análise do primeiro.

**Regressivo:** consiste na possibilidade prevista para alguns recursos do exercício do juízo de retratação pelo órgão que proferiu a decisão. No caso, o órgão prolator da decisão recorrida pode excepcionalmente adentrar ao mérito do recurso para voltar atrás (retratar-se), total ou parcialmente. O grande exemplo é o agravo de instrumento.

**Expansivo:** é aquele que se caracteriza quando no julgamento do recurso houver ensejo para uma decisão mais abrangente do que o mero reexame do ato judicial impugnado, seja subjetiva ou objetivamente, ultrapassando-se, portanto, a extensão do recurso interposto.

**Substitutivo:** o julgamento sobre o mérito do recurso substitui a decisão impugnada, passando dessa forma a ocupar o seu respectivo lugar. Portanto, o efeito substitutivo ocorre quando o recurso adentra ao mérito da questão trazida no seu âmago. O mero não conhecimento do recurso não faz nascer o referido efeito. São situações em que isso ocorre:

Error in procedendo – pede-se a nulidade da decisão, para se adequar o processo em sua devida forma. Exsurge o efeito substitutivo quando o recurso for improvido, pois caso provido, haverá a nulidade da decisão e a remessa dos autos ao juízo *a quo* a fim de que se proceda a nova decisão ou reabra a instrução processual, não ocorrendo, portanto, a substituição.

Error in judicando – pede-se a reforma da decisão. Neste caso exsurge o efeito substitutivo sempre que o mérito do recurso for julgado, quer seja provido ou desprovido.

O art. 1.008 do CPC é expresso ao dispor que o julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada, no que tiver sido objeto do recurso.

## 1.5 Sistema de interposição

Em regra, a interposição do recurso ocorre no órgão *a quo*. A exceção é o recurso de agravo de instrumento, que é oposto diretamente no órgão *ad quem*.

O CPC de 2015 alterou a lógica do CPC de 73, no qual o juízo *a quo*, além de processar o recurso, fazia um prévio exame de admissibilidade. No CPC

de 2015 esse exame prévio de admissibilidade no juízo *a quo* não mais existe, devendo este órgão, em regra, apenas realizar o processamento do recurso, enviando-o ao órgão *ad quem*, que é quem compete realizar o juízo de admissibilidade e de mérito.

Contudo, no caso de recurso especial ou extraordinário será diferente. O presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido realizará um prévio juízo de admissibilidade, que será novamente realizado pelo tribunal *ad quem* caso o primeiro juízo tenha sido positivo. Não sendo admitido o recurso no primeiro juízo de admissibilidade será possível a oposição do agravo do art. 1.042 do CPC.

**Quando o juízo ad quem examina o recurso, primeiramente será feito um juízo de admissibilidade, podendo este ser conhecido ou não conhecido, a depender do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Caso conhecido o recurso, poderão ocorrer as seguintes possibilidades:**

1. Órgão *ad quem* poderá **anular ou declarar a nulidade da decisão anterior**, caso em que os autos retornarão ao juízo de origem, que irá proferir nova decisão.
2. Órgão *ad quem* poderá **negar provimento ao recurso**, caso em que a decisão do juízo de origem será preservada.
3. Órgão *ad quem* poderá **dar provimento ao recurso reformando a decisão anterior**, caso em que a decisão do juízo *ad quem* vai substituir a decisão impugnada, de forma que o acórdão resultante do recurso que deverá ser executado, não a sentença ou a decisão recorrida.

Assim, poderá ocorrer:

## 2. APELAÇÃO

### 2.1 Cabimento

Consoante o *caput* do art. 1.009 do CPC, da sentença cabe apelação. Portanto, a apelação é o recurso adequado para impugnar a sentença, que é o ato judicial que, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase de conhecimento do procedimento comum ou extingue a execução. A apelação pode ser utilizada contra qualquer tipo de sentença, tais como sentença que extingue a execução, sentença que julga a fase de conhecimento; sentença com resolução de mérito e sentença sem resolução de mérito.

Excepcionalmente há sentenças que não desafiam apelação, tais como: sentença que julga embargos de pequeno valor na Lei de Execução Fiscal, em que é cabível embargos infringentes; sentença que decreta a falência, impugnável por agravo de instrumento.

Além das sentenças, o recurso de apelação também é cabível para impugnar as decisões interlocutórias não recorríveis em separado. Referidas decisões, por não constarem no rol do art. 1.015 e seu parágrafo único do CPC, não são imediatamente impugnáveis por meio de agravo de instrumento. Sua impugnação deverá ocorrer por meio de preliminar em apelação ou em contrarrazões e, apenas se não impugnadas neste momento processual é que estarão sujeitas à preclusão.

Assim, o tribunal deverá, antes do julgamento da apelação, apreciar a decisão interlocutória que foi impugnada preliminarmente. Caso julgue correta a decisão interlocutória proferida, passará ao exame da impugnação à sentença. Por outro lado, caso acolha à impugnação da decisão interlocutória, todos os atos processuais posteriores e incompatíveis ficarão prejudicados, o que inclui a sentença e a própria apelação.

## 2.2 Requisitos de admissibilidade do recurso de apelação

A interposição do recurso de apelação ocorre no juízo *a quo*, não no juízo *ad quem*. Assim, a petição de interposição será endereçada ao juiz de primeiro grau, enquanto as razões do recurso serão endereçadas ao tribunal que irá examiná-las.

Quanto à tempestividade, o recurso deve ser interposto no prazo de 15 dias úteis, contado em dobro para a Fazenda Pública. Em regra, deve ser comprovado o recolhimento do preparo, contudo, a Fazenda Pública goza de isenção legal.

Consoante o art. 1.010 do CPC, a petição deverá ser acompanhada das razões e conterá: os nomes e a qualificação das partes; a exposição do fato e do direito; as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; o pedido de nova decisão.

## 2.3 Efeitos do recurso de apelação

### 2.3.1 Efeito devolutivo

O recurso de apelação goza do efeito devolutivo. Este diz respeito ao fato de o recurso devolver ao órgão julgador da impugnação a matéria questionada para que seja apreciada. Ele também é uma consequência lógica do princípio da inércia da jurisdição, pois o Judiciário só deve atuar na medida em que foi provocado, de modo que órgão julgador deve ficar limitado, em regra, àquelas matérias que foram objeto de recurso.

A doutrina ainda costuma dividir o efeito devolutivo em dois aspectos: em relação à **extensão** e em relação à **profundidade**.

A extensão do efeito devolutivo vem expressa na regra do *caput* do art. 1.013 do CPC, segundo a qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Este dispositivo reflete o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Assim, o recurso pode ser total ou parcial, pois a parte pode tanto não se conformar com a rejeição de todas as suas pretensões, como se insurgir apenas em relação a uma parte das pretensões rejeitadas. Caso o recurso seja parcial, o órgão julgador do recurso também ficará limitado a julgar apenas as pretensões que foram impugnadas pelo recorrente.

A extensão do efeito devolutivo vem expressa na regra do *caput* do art. 1.013 do CPC, segundo a qual a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. Este dispositivo reflete o brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Por outro lado, a profundidade do efeito devolutivo encontra previsão nos §§ 1º e 2º do art. 1.013 do CPC:

**Art. 1.013. (...)**

**§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.**

**§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.**

Enquanto a extensão do efeito devolutivo diz respeito às pretensões, a profundidade diz respeito aos fundamentos que embasam estas pretensões.

Assim, em razão da profundidade do efeito devolutivo, o órgão julgador do recurso examinará todos os fundamentos que foram aduzidos nos autos, mesmo que o magistrado prolator da decisão impugnada não os tenha enfrentado.

Ainda relacionado ao supracitado efeito, importante o conhecimento da teoria da causa madura, retratada no § 3º do art. 1.013 do CPC. Referida teoria permite que o órgão julgador do recurso, em certas circunstâncias, julgue a pretensão mesmo que a primeira instância não a tenha feito:

**Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.**

**§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

**I – reformar sentença fundada no art. 485; (extinção sem resolução de mérito)**

II – decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; (*sentença ultra ou extrapetita*)

III – constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV – decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.

A expressão “teoria da causa madura” vem da exigência de que, para que o dispositivo seja aplicado, a “causa esteja madura”, isto é, em condições de imediato julgamento. Considera-se madura a causa quando a questão controvertida versar exclusivamente sobre matéria de direito ou, caso verse sobre fatos, que todos estes já estejam devidamente comprovados nos autos. Contudo, na hipótese de a causa ainda não se encontrar madura, a decisão impugnada deverá ser anulada e os autos remetidos à instância inicial para que se dê prosseguimento até nova decisão ser proferida.

### 2.3.2 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo faz com que a decisão impugnada fique com seus efeitos suspensos até que o recurso apresentado seja apreciado. O efeito suspensivo é uma regra apenas no recurso de apelação, mas pode o relator conceder este efeito a outras espécies de recursos, desde que preenchidos os requisitos legais.

Todavia, apesar de, em regra, a apelação ser dotada de efeito suspensivo, o § 1º do art. 1.012 do CPC elenca hipóteses em que a sentença começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação:

**Art. 1.012. (...) § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:**

I – homologa divisão ou demarcação de terras;

II – condena a pagar alimentos;

III – extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV – julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V – confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI – decreta a interdição.

### 2.3.3 Efeito expansivo

O efeito expansivo ocorre quando acontece de a eficácia de um recurso ir além dos limites objetivos e subjetivos do que foi impugnado, devolvendo ao tribunal a possibilidade de analisar uma matéria além dos limites que estaria ordinariamente subordinado. Como o efeito expansivo pode ocorrer tanto em relação aos limites objetivos como subjetivos, ele pode ser classificado em:

- Efeito expansivo subjetivo: é o caso de um recurso interposto por um dos litisconsortes, podendo, a depender das circunstâncias, beneficiar sujeitos que não apresentaram recurso. Poderá ocorrer quando: a) o litisconsórcio for unitário; ou b) a matéria alegada pelo recorrente for comum aos demais litisconsortes no litisconsórcio simples.
- Efeito expansivo objetivo: ocorre quando as pretensões guardam relação de prejudicialidade entre si, de modo que a decisão sobre uma delas irá necessariamente repercutir sobre a outra. Conforme exemplo de Marcus Vinícius: “Se, em ação de investigação de paternidade cumulada com alimentos, o réu recorrer contra a procedência do pedido declaratório de paternidade, o acolhimento do recurso afetará também a pretensão condenatória a alimentos, já que guardam relação de prejudicialidade entre si”.

### 2.3.4 Efeito regressivo

Decorre da possibilidade que alguns recursos propiciam de permitir que o órgão *a quo* possa reconsiderar a decisão que proferiu. O agravo de instrumento e o agravo interno são dotados deste efeito, permitindo o exercício de um juízo de retratação ao serem apresentados.

Contudo, a apelação também pode ser dotada de efeito regressivo em algumas hipóteses previstas em lei, tais como: na apelação contra decisão que extingue o processo sem resolução de mérito o juiz terá 5 dias para retratar-se (art. 485, § 7º, do CPC); Na apelação contra a decisão de improcedência liminar do pedido em que o juiz também poderá retratar-se em 5 dias (art. 332, § 3º, do CPC).

### 2.3.5 Efeito translativo

O efeito translativo permite que o órgão julgador do recurso aprecie as questões de ordem pública, mesmo que estas não tenham sido impugnadas pelo recurso, tais como a falta de pressupostos processuais, condições da ação, prescrição, decadência, etc.

## 2.4 Processamento do recurso

O processamento do recurso de apelação pode ser dividido em dois momentos. Um primeiro momento no juízo *a quo* e um segundo momento no juízo *ad quem*.

No primeiro momento, a apelação será apresentada no prazo de 15 dias perante o juízo *a quo*, a quem caberá apenas o processamento, visto que não realizará juízo de admissibilidade do recurso, de modo que não cabe a este